AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 74.362 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO OAB/SP 67.129 E OAB/DF 54.244
ADV.(A/S)	: ANDERSON LOPES OAB/SP 274.537
ADV.(A/S)	: CAIO FERREIRA OAB/SP 315.210
ADV.(A/S)	: RENATO MOURA FRANCO OAB/DF 35.464
ADV.(A/S)	: LUCIANA PADILLA GUARDIA OAB/SP 376.472
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A despeito da irresignação do agravante, não vejo razões para reformar o *decisum* e, por isso, a mantenho.

2. Isso porque, como deixei consignado na decisão hostilizada, compreendi cabível a provocação desta Suprema Corte, de pronto, pela via da reclamação, porquanto claramente **identificado, no caso concreto, a ofensa, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao que decidido no Tema 990 de RG, ao haver declarado a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela Polícia Federal em Pernambuco ao COAF.**

Asseverei, inclusive, que "a Primeira Turma desta Suprema Corte, tanto no bojo da RCL 61944 AgR, Relator(a) Min. CRISTIANO ZANIN (DJe 28.05.2024), quanto na RCL 70191, Relator(a) Min. ALEXANDRE DE MORAES (DJe 19.11.2024), em casos similares ao versado nos presentes autos [...] adotou a compreensão de que '*a interpretação errônea do Tema 990/RG pelos demais órgãos judiciais que impeçam ou dificultem o compartilhamento de dados entre o órgão de inteligência e os agentes de*

persecução criminal é matéria da mais alta relevância'", a viabilizar, assim, o manejo da reclamação.

É que, ao cotejar a causa de pedir e o pedido com tudo o mais que destes autos consta, observei, em suma, que, no caso concreto, o RIF foi solicitado pela Polícia Federal no âmbito de Notícia-Crime em Verificação, registrada sob o n. 2019.0013697-SR/PF/PE, procedimento prévia e formalmente instaurado, para apurar fato certo e em face de pessoas certas, mediante requisição devidamente formalizada por meio de Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), devidamente vinculado ao referido procedimento, posteriormente convertido em Inquérito Policial.

Dessarte, patente a ofensa alegada pelo reclamante, pois o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 1055941 e decidir o Tema 990 de Repercussão Geral, sob a relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, fixou as seguintes teses:

> Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, §5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:
>
> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Assim, como pontuado, pela Primeira Turma, no julgamento da RCL 70191, manejada em face do acórdão paradigmaticamente invocado pela autoridade reclamada (RHC 187335): "*o Tema 990 faz referência tão somente à necessidade de que o compartilhamento dessas informações seja feito de forma sigilosa e em procedimento formal instaurado*". No mesmo sentido, como já mencionado, os seguintes precedentes:

> "*No Tema 990/RG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) entre o COAF e as autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial, inclusive com a possibilidade de solicitação do material ao órgão de inteligência financeira*" (RCL 61944 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 28.05.2024).

> [...] É possível, sem prévia autorização do Poder Judiciário, o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela atividade fiscalizatória da Receita Federal (Tema n. 990/RG) (RE 1341718 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. NUNES MARQUES, DJe 01.06.2023)

3. Assim, como os argumentos apresentados no agravo não têm o condão de alterar a decisão recorrida, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.